Ministério das Relações Exteriores

Nº 45, terça-feira, 9 de março de 2010

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DOS LABORATÓRIOS NACIONAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO BRASIL E DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de vigilância sanitária se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional dos Laboratórios Nacionais de Vigilância Sanitária do Brasil e de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é aumentar o intercâmbio de conhecimentos entre o Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), e o Centro para Controle Estatal da Qualidade dos Medicamentos de Cuba, na área de controle da qualidade de produtos de risco submetidos à vigilância sanitária
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde do Brasil, por intermédio de Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/FIO-CRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro para o Controle Estatal da Qualidade dos Medicamentos (CECMED) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados: e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional destas.
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orcamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão ser estabelecidos mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinados por ambas as Partes que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínima de três (3) meses.
- 2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as partes acordem em contrário
- 3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, em 24 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Em 24 de fevereiro de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Antonio de Aguiar Patriota Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Marcelino Medina González Primeiro Vice-Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE COOPERAÇÃO EM MUDANÇA DO CLIMA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "as Partes").

Conscientes de que a mudança do clima é um dos mais graves desafios enfrentados pela comunidade internacional.

Reafirmando que ambos os países continuarão a promover a implementação plena, efetiva e sustentada da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC),

Afirmando que o Acordo de Copenhague foi um avanço significativo no tratamento de temas-chave para o enfrentamento do desafio global de mudança do clima, e que ambos os países reafirmam seus compromissos políticos nele contidos,

Determinados a unir esforços para alcançar esses objetivos, abordar efetivamente a mudança do clima e seus efeitos adversos e atingir objetivos de desenvolvimento de baixo carbono,

Dispostos a promover o estabelecimento de uma plataforma bilateral para a cooperação e, ao mesmo tempo, contribuir para uma resposta multilateral robusta para esse problema,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Secão 1

O propósito deste Memorando de Entendimento é o de fortalecer e coordenar os esforços das Partes para enfrentar efetivamente a mudança do clima, no contexto do crescimento econômico sustentável de baixo carbono.

Seção 2

No âmbito deste Memorando de Entendimento, as Partes decidem cooperar em áreas relacionadas à capacitação, pesquisa, de-senvolvimento, aplicação e disseminação de tecnologias para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos. Nossos dois países já estão engajados em trabalho substancial de colaboração em áreas como eficiência energética, energias renováveis, incluindo bioenergia e biocombustíveis, e captura e armazenamento de carbono, tanto no âmbito do Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas sobre Cooperação na Área de Energia de 2003, entre o Departamento de Energia dos Estados Unidos da América e o Ministério de Minas e Energia do Brasil, quanto no do Memorando de Entendimento para Avançar a Cooperação em Biocombustíveis de 2007, entre o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e o Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Esse trabalho de colaboração continuaria, e novas áreas de cooperação seriam adicionadas, incluindo, de forma não-exaustiva, as seguintes áreas: redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal (REDD+); e desenvolvimento de baixo carbo-

Secão 3

As Partes decidem estabelecer um Diálogo sobre Políticas de Mudança do Clima, que complementará e fortalecerá as áreas de cooperação existentes. Com esse objetivo, as Partes se reunirão pelo menos uma vez por ano, de forma alternada em cada país, com o propósito de trabalhar conjuntamente, inter alia:

- 1) pela implementação plena, efetiva e sustentada da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para construir sobre a base dos entendimentos do Acordo de Copenhague o mais rapidamente possível:
- 2) para intercambiar experiências em estratégias e políticas nacionais, incluindo mercados de carbono, para abordar a mudança do
 - 3) em soluções pragmáticas para reduzir emissões;
- 4) em esforços conjuntos em pesquisa, desenvolvimento, aplicação e disseminação de tecnologias para combater a mudança do clima:
 - 5) em adaptação à mudança do clima;
- 6) em cooperação em pesquisa científica sobre a mudança do clima: e
- 7) em capacitação em setores relacionados à mudança do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.